



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

PREGOEIROS - PREG

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Despacho Nº 89468/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/PREG

1. Encaminhados os autos para análise de adequação da Proposta de Preços bem como das respectivas Planilhas de Preços, referente ao Licitante *1º colocado* - CLA VIGILANCIA PRIVADA LTDA (CNPJ 26.535.662/0002-30) (Encaminhamento Nº 13272/2022-PREG - 3620598), o Servidor designado para elaboração das Planilhas de Custos - Marcelo Lima Paes Júnior (lotado na unidade - CPREC) apresentou a Manifestação Nº 45654/2022 (3641042), na qual consignou apontamentos que indicam a necessidade de ajustes nas Planilhas de Preços propostas.

Em síntese, a Manifestação Nº 45654/2022, avaliando a adequação do preenchimento dos Módulos que compõem a Planilha de Preços, indica o seguinte: **Módulo 01** - preenchimento em conformidade; **Módulo 02** - necessária retificação quanto às rubricas Salário Educação, SESC/SESI, SEBRAE e INCRA, bem como identificada incongruência quanto à rubrica SENAI/SENAC, além da necessidade de observância da repercussão no Submódulo 2.1. quanto aos ajustes necessários no Submódulo 2.2.; **Módulo 03** - preenchimento em conformidade, ressalvada a repercussão quanto aos ajustes necessários no Submódulo 2.2.; **Módulo 04** - preenchimento em conformidade, ressalvada a repercussão quanto aos ajustes necessários no Submódulo 2.2.; **Módulo 05** - preenchimento em conformidade; **Módulo 06** - preenchimento em conformidade; **Módulo 07** - necessário detalhamento acerca do preenchimento das rubricas PIS, COFINS e ISS.

Assim, referida Manifestação constata a inviabilidade de utilização concomitante de dois regimes de tributação distintos (regime do Simples Nacional e regime de tributação pelo lucro presumido): *"Constatou-se na análise que a licitante utilizou dois regimes de tributação, quais sejam: Simples Nacional e Lucro Presumido. A licitante deve elaborar sua proposta com base no regime de tributação ao qual estará submetido durante a execução do contrato, não sendo permitido utilizar dois regimes diferentes."*

Ademais, pontua a necessidade de adoção, no preenchimento da Proposta e respectiva Planilha, do regime tributário ao qual será submetido na execução do Contrato, considerando o valor proposto e a expectativa de receita a ser auferida mensalmente, com potencial repercussão no desenquadramento da qualidade de ME/EPP: *"(...) o licitante deve considerar, no momento de sua proposta, a possibilidade de desenquadramento do regime simplificado decorrente do aumento do seu faturamento, caso venha ser contratado"*.

Por fim, ressalta a impossibilidade de pleito de reequilíbrio econômico-financeiro no curso do Contrato em razão de modificação voluntária do regime tributário: *"(...) a mudança do regime tributário no decorrer da execução contratual, não ensejaria a contratada o direito a concessão de reequilíbrio econômico financeiro, tendo em vista que não se enquadra nas possibilidades estabelecidas pela Lei 8666/93"*.

Apresento breve explanação acerca dos apontamentos formulados e, ato seguinte, passo à formalização da diligência a ser adotada.

2. Atendo-se aos apontamentos consignados na Manifestação Nº 45654/2022, tem-se o seguinte:

2.1. Necessidade de adequação do preenchimento da Planilha de Preços em conformidade com o regime tributário:

Em princípio, necessário observar que o Licitante formulou Proposta de Preço no valor mensal de R\$ 1.294.926,00. Há de ser considerada ainda a projeção de receitas decorrentes dos demais

Contratos que já se encontram em vigor, conforme Declaração de Contratos firmados com a iniciativa privada e a Administração Pública - documento "*DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS.pdf*" anexado pelo Licitante no Sistema Compras.gov.br (Comprasnet).

Pois bem.

Conjugando-se estes dois elementos (*i.* expectativa do valor mensal de R\$ 1.294.926,00 caso venha a sagrar-se vencedor no certame e firme o Contrato com o TJ/PI + *ii.* projeção de receitas dos demais Contratos já vigentes), **conclui-se inexistir viabilidade jurídico/contábil de manutenção do Licitante no regime tributário do Simples Nacional, o qual tem como pressuposto o enquadramento como ME/EPP (receita bruta anual máxima de R\$ 4.800.000,00)**, por força do art. 3º, incisos I e II c/c art. 12, *caput* e art. 16, *caput* e § 1º, da LC 123/06, cuja transcrição segue abaixo:

.....

Lei Complementar 123/06.

"Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar. [...]"

.....

De mais a mais, impende frisar que tal situação (desenquadramento da qualificação como ME/EPP e, por consequência, da condição de optante pelo Simples Nacional) certamente restará consolidada durante toda a vigência contratual, a qual, vale pontuar, tem previsão de duração de 30 (trinta) meses (*vide* Cláusula Quarta da Minuta de Contrato anexa ao Edital de Licitação N° 56/2022-CPL1 - 3570602).

Desta constatação, decorre a necessidade de ajustes na Planilha de Preços proposta, notadamente porquanto inviável eventual pleito futuro de revisão/reequilíbrio econômico-financeiro no curso do Contrato em razão do desenquadramento tributário dado como certo e previsível, como acima objetivamente demonstrado.

Em outros termos: não se vislumbra viabilidade jurídica a eventual pedido de reequilíbrio econômico-financeiro no curso do Contrato em razão do desenquadramento tributário da condição de ME/EPP decorrente da elevação de receitas do contratado, concebida como fato previsível e voluntário de gestão empresarial, decorrente da execução do Contrato objeto do

próprio certame em disputa, evento situado fora de álea extraordinária ou extracontratual exigida no art. 65, inciso II, 'd' da Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido coloca-se a Orientação Normativa/AGU nº 61/2020, oriunda do Parecer nº 89/2014/DECOR/CGU/AGU, *in verbis*:

.....

Orientação Normativa/AGU nº 61/2020

"A EXCLUSÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO DO SIMPLES NACIONAL POR ATO VOLUNTÁRIO DA CONTRATADA OU POR SUPERAÇÃO DOS LIMITES DE RECEITA BRUTA ANUAL DE QUE CUIDA O ART. 30 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006, NÃO ENSEJA O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO.

Referência: Parecer nº 89/2014/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 90/2014/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 92/2019/FDECOR/CGU/AGU; Art. 65, inciso II, alínea "d", e § 5º, da Lei nº 8.666, de 1993; art. 3º, § 3º, e art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 2006."

Parecer nº 89/2014/DECOR/CGU/AGU

"DIREITO ADMINISTRATIVO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – REPERCUSSÃO NO CUSTO TRIBUTÁRIO – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Embora a exclusão do referido tratamento tributário diferenciado eventualmente ocasiona aumento da carga tributária, não se trata de criação de novo tributo ou encargo legal e sim saída de regime de tributação mais benéfico.

2. A exclusão do SIMPLES NACIONAL por ato voluntário ou decorrente da ultrapassagem dos limites de enquadramento previstos na Lei Complementar nº 123/2006 não se amolda ao conceito de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis que retardem ou impeçam a execução do ajustado. Trata-se de um aumento de custo inserto na álea econômica ordinária.

3. O reajuste e a repactuação são institutos destinados a recompor os preços em função do aumento dos custos de contratação, oriundos das variações das condições mercadológicas, mormente a prevenção da degradação monetária trazida pelos índices inflacionários. Na situação ora examinada o aumento do custo contrato não ocorreu por questões próprias de mercado e sim diante de condição peculiar do contratado."

.....

Na mesma perspectiva insere-se o art. 3º, § 3º c/c art. 30, inciso IV, da LC 123/06:

.....

Lei Complementar 123/06.

"Art. 3º. [...]

§ 3º. O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu **desenquadramento não implicarão alteração**, denúncia ou qualquer restrição **em relação a contratos por elas anteriormente firmados**.

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: [...]

IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º, quando

.....

Assim sendo, assentada a impossibilidade de manutenção do Licitante no regime do Simples Nacional em razão da assinatura do Contrato objeto deste certame (além dos demais Contratos vigentes já firmados), tem-se como necessária a realização de ajustes na Planilha de Preços proposta.

É que, como bem delineado em sedimentada jurisprudência do TCU (ora adotada como referencial de boa prática), **a Planilha de Preços que compõe a Proposta do Licitante representa o instrumento básico que servirá de referencial em todas as etapas da licitação e do Contrato**, como a fase de julgamento das Propostas (*vide* Acórdão 1750/2014 - Plenário TCU; Acórdão 265/210 - Plenário TCU), a fiscalização contratual (*vide* Acórdão 832/2013 - Plenário TCU) e pedidos de repactuação (*vide* Acórdão 265/210 - Plenário TCU; Acórdão 2408/2009 - Plenário TCU)^[1].

Deve a Planilha de Preços, portanto, ser revestida dos atributos de correção, juridicidade e adequação à legislação vigente.

Nesse prisma, revela-se imprescindível o correto preenchimento da Planilha proposta no que concerne às rubricas não gerenciáveis (ou seja, decorrentes de legislação/normatização cogente, a exemplo das normas trabalhistas, tributárias e previdenciárias de caráter obrigatório), como é o caso das verbas objeto de apontamento na Manifestação N° 45654/2022.

2.2. Necessidade de retificação das rubricas Salário Educação, SESC/SESI, SEBRAE, INCRA e SENAI/SENAC (Submódulo 2.2.), bem como repercussões decorrentes no Submódulo 2.1. e em rubricas do Módulo 03 e Módulo 04:

Conforme consta da Manifestação N° 45654/2022: "A Licitante, em sua proposta, zerou as alíquotas das seguintes rubricas: Salário educação, SESC ou SESI, SEBRAE E INCRA, fundamentando a não cotação de tais alíquotas no Regime de Tributação adotado, o Simples Nacional. Ademais, constatou-se inconsistência no que se refere a rubrica SENAI – SENAC. A licitante estima em sua planilha de custos uma alíquota de 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento). No entanto, na memória de cálculo da planilha estimativa, a licitante zera tal alíquota."

Observa-se que o Licitante realizou o preenchimento de tais rubricas considerando a opção pelo regime do Simples Nacional (com a ressalva de que, quanto ao SENAI/SENAC, verifica-se incongruência entre o preenchimento na Planilha, onde cotou no percentual de 5,8%, e o preenchimento na Memória de Cálculo, onde consta como zerada).

Contudo, assentada a impossibilidade de manutenção do Licitante no regime do Simples Nacional (conforme 'tópico 2.1.' deste Despacho), faz-se necessário que o Licitante realize a retificação de tais rubricas (Submódulo 2.2.) bem como das repercussões nas demais verbas reflexas (incidência do Submódulo 2.2. sobre o Submódulo 2.1.; incidência do Submódulo 2.2. sobre Aviso Prévio Trabalhado do Módulo 03; incidência do Submódulo 2.2. sobre Férias e sobre os itens C, D, E, F, G, H do Módulo 04).

3. Em razão de todo o exposto, com subsídio na Manifestação N° 45654/2022, **DECIDO** pela **ADOÇÃO DE DILIGÊNCIA** junto ao Licitante *1º colocado* - CLA VIGILANCIA PRIVADA LTDA (CNPJ 26.535.662/0002-30), com fundamento nas disposições da Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 10.024/2019, no Edital de Licitação N° 56/2022-CPL1 e na jurisprudência sedimentada do TCU^[2], nos seguintes termos:

CONVOCAÇÃO FORMAL do Licitante CLA VIGILANCIA PRIVADA LTDA (CNPJ 26.535.662/0002-30) para:

(i). Retificação no preenchimento da Proposta/Planilhas de Preço e Memória de Cálculo quanto às rubricas Salário Educação, SESC/SESI, SEBRAE, INCRA e

SENAI/SENAC (Submódulo 2.2.) e repercussões em rubricas do Submódulo 2.1., do Módulo 03 e do Módulo 04, considerando o enquadramento tributário que deverá ser adotado para execução do Contrato, mantendo o valor global proposto, conforme exposto na Manifestação N° 45654/2022 e neste Despacho N° 89468/2022-PREG;

(ii). Preenchimento das rubricas PIS, COFINS e ISS (Módulo 07) na Proposta/Planilhas de Preço e Memória de Cálculo considerando o enquadramento que deverá ser adotado para execução do Contrato, mantendo o valor global proposto, conforme exposto na Manifestação N° 45654/2022 e neste Despacho N° 89468/2022-PREG (devendo os percentuais permanecerem inalterados caso tenham sido corretamente incluídos na Planilha originária em conformidade ao regime tributário correspondente - tributação com base no lucro presumido ou tributação com base no lucro real).

Fernando Moura Rêgo Nogueira Leal

Pregoeiro TJ/PI

Teresina/PI, 23/setembro/2022

[1] Acórdão 1750/2014 - Plenário TCU: "ACÓRDÃO: [...] 9.4. dar ciência [...] acerca da necessidade de, doravante, adotar as seguintes medidas em licitações que realizar [...]: 9.4.1. elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa [...]"; Acórdão 265/210 - Plenário TCU: "ACÓRDÃO: [...] 9.1. determinar [...] que: [...] 9.1.25. apenas aceite proposta comercial de licitante que contenha um demonstrativo de formação de preços completo e que evidencie, de forma inequívoca, todos os elementos que compõem o custo da aquisição, à luz do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que viabiliza eventual repactuação contratual;"

Acórdão 832/2013 - Plenário TCU: "VOTO: [...] À vista da planilha de custos fornecida pela própria empresa [...] durante a fase de execução do contrato, a equipe de fiscalização do TCU pôde verificar, de fato, a existência de indícios veementes de superfaturamento, decorrente de estimativa excessiva de mão de obra, material, equipamentos e insumos não correspondentes aos efetivamente utilizados na prestação dos serviços."

Acórdão 2094/2010 - 2ª Câmara TCU: "ACÓRDÃO: [...] 9.4. determinar [...] que: [...] 9.4.2. compare as planilhas de custos e formação de preços fornecidas pela contratada nos momentos da apresentação da proposta e do requerimento de repactuação, [...] com vistas a verificar se ocorreu ou não a efetiva repercussão dos eventos majoradores nos custos pactuados originalmente;" Acórdão 2408/2009 - Plenário TCU: "SUMÁRIO. [...] 1. A comprovação da necessidade de repactuação de preços, decorrente da elevação anormal de custos, exige a apresentação de planilhas detalhadas de composição dos itens contratados, com todos os seus insumos, assim como dos critérios de apropriação dos custos indiretos."

[2] Lei nº 8.666/93: "Art. 43. [...] § 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Decreto nº 10.024/2019: "Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial: [...] VI - sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica; [...] Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999."

Edital de Licitação N° 56/2022-CPL 1: "14.7. No caso de a proposta de preços da licitante, provisoriamente classificada em primeiro lugar, apresentar valor global aceitável, e os preços unitários que a compõe necessitarem de ajustes aos valores estimados pelo TJPI o pregoeiro poderá fixar prazo, nunca inferior a sessenta minutos, para que o licitante interessado promova os ajustes necessários e o envio da proposta ajustada.;"

"29.5. É facultado ao Pregoeiro(a) ou à Autoridade Superior, em qualquer fase deste Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, devendo os licitantes atender às solicitações, no prazo estipulado, contado da convocação, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação.;" "15.9.1. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999"; "29.1. No julgamento das propostas e na fase de habilitação, o Pregoeiro (a) poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e da sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação."

Jurisprudência do TCU. "Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado." (Acórdão 898/2019 - Plenário TCU).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Moura Rêgo Nogueira Leal, Pregoeiro**, em 23/09/2022, às 09:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3643624** e o código CRC **9D627847**.

21.0.000092800-0

3643624v89